

## PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º, 2º e 3º e incluam-se os §§ 4º, 5º e 6º ao Art. 12 do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao PL 1.992/2007.

*“§ 1º - O benefício programado será calculado com base no montante do saldo de conta acumulado pelo participante, correspondente à soma das contribuições pessoais e patronais, levando em conta as hipóteses e metas atuariais previstas no regulamento do plano, e seu valor será recalculado anualmente, com base no saldo de conta remanescente, ressalvado o piso de 50% do benefício vitalício, financiado com recursos do fundo de risco, criado com recursos das próprias contribuições.*

*§ 2º - Serão assegurados os benefícios de risco de invalidez e pensão por morte de ativos e o seu respectivo plano de custeio será definido no regulamento do plano de benefícios.*

*§ 3º - Os benefícios de risco no caso de invalidez serão calculados pela mesma metodologia prevista no § 1º deste artigo, respeitado o piso de 50% do benefício esperado caso o beneficiário trabalhasse todo o período, com base no montante correspondente à soma de:*

*I - saldo de conta acumulada pelos participantes, mais:*

*II – valor correspondente a  $x/360$  avos do saldo de conta acumulado pelo participante quando da concessão do benefício de risco, sendo “x” o número de meses faltantes para o participante completar 360 meses de contribuição, sendo este montante coberto pela reserva constituída para a cobertura dos benefícios de risco.*

*§ 4º - Os benefícios de invalidez serão concedidos aos participantes aposentados por invalidez pelo regime de previdência da União.*

*§ 5º - Os benefícios de risco de pensão por morte contemplará o saldo da conta acumulada pelo participante, se existir, assegurado o piso de 50% do benefício vitalício do titular.*

*§ 6º - Para efeito desta lei entende-se como contribuição definida aquela de capitalização individual e que, após a concessão do benefício, permita o pagamento de renda vitalícia. Eventuais riscos de vida acima da longevidade esperada que onere a entidade de previdência, serão financiados pelo fundo de risco.*

## **JUSTIFICATIVA**

A nova redação do § 1º tem a intenção de proporcionar um benefício vitalício, pois ele será calculado levando em conta a expectativa de vida média dos participantes no momento de aposentadoria e a rentabilidade real projetada para os investimentos (taxa de juros atuariais). Estes cálculos seriam refeitos a cada ano, fazendo a revisão das premissas atuariais sempre que for necessário, garantindo um mínimo de renda par ao caso de longevidade do participante. No entanto, mesmo com este benefício vitalício, não há risco para o patrocinador,

conforme quis estabelecer o texto constitucional. Os recursos serão originários das próprias contribuições, conforme proposta de emenda ao artigo 16.

A nova redação dada ao § 2º assegura a existência de benefícios de risco, mediante o estabelecimento de plano de custeio específico com esta finalidade.

O novo § 3º prevê que os benefícios de risco (complemento de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte de ativos) deve ser calculado pelo mesmo critério do benefício programado, mas considerando como saldo de conta para o seu cálculo a soma das contribuições pessoais e patronais do próprio participante e um valor correspondente às contribuições patronais e pessoais que comporiam seu saldo de contas caso ele tivesse contribuído por 360 meses, ou seja o tempo integral de contribuição. Não se pode penalizar o participante que se invalida ou sua família com um complemento de aposentadoria que seja calculado com base somente no saldo de conta acumulado até a data de sua invalidez ou morte. Esta proteção já é adotada por muitos planos de benefícios.

A inclusão do § 4º justifica-se por ser prática dos fundos de pensão, que só concedem complemento de aposentadoria por invalidez quando está é concedida pelo Regime Geral da Previdência Social.

O novo § 5º justifica-se pela necessidade de adaptação a nova realidade do mundo contemporâneo. Neste pode-se pagar pensão por morte de assistido, mas esta terá que ser custeada pelo saldo da conta do próprio participante. Estas pensões não podem ser cobertas pelo custeio específico proposto para os benefícios de invalidez e pensão por morte de ativos.

Quando ao § 6º, cumpre destacar que num plano de previdência é necessário que se tenha renda vitalícia e um plano de riscos vitalícios. Estabelecida pela Resolução 16/2005 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, posteriormente à edição da Emenda Constitucional 41, a definição do que é um plano CD – Contribuição Definida, CV-Contribuição Variável e BD – Benefício Definido terminou por restringir a amplitude dos planos de contribuição definida estabelecidos pela referida emenda. O legislador constituinte pretendia prover o funcionário público de um instituto previdenciário diferenciado e distanciado do financiamento público, nos moldes de outros planos de previdência que já existem em empresas estatais como Previ do BB, Petrus da Petrobrás, Funcef, da Caixa Econômica Federal. Esses fundos de pensão garantem a aposentadoria de renda vitalícia para seus contribuintes utilizando recursos de fundo de risco financiado com parte das contribuições. Portanto, não há risco para a patrocinadora, pois uma vez calculada e recalculada anualmente a renda do

servidor aposentado, na média não haverá perda para o fundo, podendo-se fazer uso do fundo de risco em caso de vida acima do esperado.

Sala das sessões, em 11 de outubro de 2011.

Deputado Lincoln Portela  
Líder do Bloco Parlamentar PR, PTdoB, PRP, PHS, PTC, PSL

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto  
Líder dos Democratas

Deputado Duarte Nogueira  
Líder do PSDB

Deputado Sarney Filho  
Líder do Bloco Parlamentar PV, PPS